TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	112941/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	AMANDA LIMA NASCIMENTO, ANDRE MARCELO BAUDRAZ, BRUNO LUIZ BORCHARTT DE LIMA CORDEIRO, CLARA MAKI INABA, DENISE SAYURI ABE, GABRIELA LORENA MASSARDI, ISABELA DAIANE PIRONI, ISABELI RUSSO LOPES, IURY FLORINDO, JOAO PEDRO GOMES PREVIDELLO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA MACIEL DE FREITAS
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1811/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Londrina. Aplicação de provas e títulos. Art. 37, II, da Constituição Federal. Legalidade e Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, referentes ao Concurso Público n.º 024/2024, realizado pelo Município de Londrina, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para diversos cargos de nível superior.[1] A Designação da Comissão Organizadora

[1] A citar: ADMU01 - Administrador, Serviço de Administração; AFTU01 - Auditor Fiscal de Tributos, Serviço de Auditoria Fiscal de Tributos; APCDU01 - Analista de Proteção e Defesa do Consumidor, Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor; ASIU01 - Analista de Sistemas, Serviço de Análise em Informática; CONU01 - Contador, Serviço de Contabilidade; GCTU01 - Gestor Cultural, Serviço de Biblioteconomia; GCTU04 - Gestor Cultural, Serviço de Programação Cultural; GCTU06 - Gestor Cultural, Serviço de Arquivista; GEAU02 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Civil; GEAU03 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Ambiental; GEAU04 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Agronômica; GEAU05 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Arquitetura Urbanista; GEAU06 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Elétrica; GEAU07 - Gestor de Engenharia e Arquitetura, Serviço de Engenharia Química; GSOU01 - Gestor Social, Serviço de Sociologia; GSOU05 - Gestor Social, Serviço de Pedagogia; GSOU06 - Gestor Social, Serviço de Gestão do Esporte, da Educação Física e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWFB

ocorreu por meio da Portaria n.º 3.618/2023, publicada em 12/01/2024 (peça n.º 7).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após ser oportunizada a manifestação da entidade.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 1.144/25 (peça n.º 83), manifestou-se pelo registro das admissões, sugerindo a expedição da seguinte recomendação:

> "*Para que nos próximos concursos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto.*"

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 364/25 - 3PC (peça n.º 86), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Atos de Pessoal** e **Ministério Público de Contas** pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso n.º 024/2024, realizado pelo Município de Londrina**,** foram acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou

do Lazer; GTEU03 - Gestor Territorial, Serviço de Geologia; PSPAENF - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Enfermagem; PSPAFAR - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Farmacêutica; PSPAFBI - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Farmacêutica Bioquímica; PSPAFON - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Fonoaudiologia; PSPANUT - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Nutrição e PSPAPSI - Promotor de Saúde Pública, Serviço de Psicologia.

[2] Instrução n.º 3390/24-CAGE - fase 1; Instrução n.º 3499/24-CAGE - fase 2; Instrução n.º 8276/24-CAGE fase 3; Instrução n.º 275/25-CAGE - fase 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWFB

relevadas, considerando os documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, considero pertinente a expedição de recomendação proposta, referente à observância do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, que exige a aplicação de provas ou de provas e títulos conforme a complexidade dos cargos.

Ao analisar o Edital n.º 024/2024, constata-se a aplicação tão somente de provas objetivas e títulos. Essa limitação restringe consideravelmente a possibilidade de uma seleção mais criteriosa dos candidatos, especialmente os de nível superior.

Nesse sentido, esta Corte de Contas, em casos análogos que envolvem admissão para cargos de alta complexidade, tem pautado suas decisões pela necessidade de aplicação de provas discursivas. Esse entendimento alinha-se ao Acórdão n.º 965/25-S1C,[3] cujo Parecer Ministerial, observado na referida decisão, enfatiza a importância da aplicação de provas discursivas em concursos públicos que envolvam cargos de alta complexidade ou de nível superior.

III – VOTO

Diante do exposto, **voto pelo registro** das admissões para o cargo de Promotor de Saúde Pública, referentes ao Concurso Público n.º 024/2024, realizado pelo Município de Londrina, visando ao provimento de vagas e à formação de cadastro reserva para diversos cargos de nível superior.

Ainda, proponho a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao município para que, em certames futuros, observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender

[3] Acórdão n.º 965/25 - S1C, ref. Processo n.º 111325/24. Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Ausência de provas dissertativas para cargos de alta complexidade. Precedentes. Concessão de registro às admissões. Emissão de recomendação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWFB

da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tal finalidade.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- **Determinar o registro** das admissões para o cargo de Promotor de Saúde Pública, referentes ao Concurso Público n.º 024/2024, realizado pelo Município de Londrina, visando ao provimento de vagas e à formação de cadastro reserva para diversos cargos de nível superior;

II- expedir **RECOMENDAÇÃO** ao município para que, em certames futuros, observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tal finalidade;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWFB

único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TWFB